Receita Federal
Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.223 - Cosit

Data 2 de julho de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8708.80.00

Mercadoria: Peça de aço carbono SAE 1020 forjado, com 250 mm de comprimento, apresentando no seu centro um maior diâmetro e em cada extremidade um furo para colocação de pino de fixação, destinada a permitir à barra de tensão, que recebe em cada extremo essa peça, a fixação do eixo ao chassis de veículo para transporte de mercadorias, apresentada incompleta (sem uma camada central de borracha).

Dispositivos Legais: RGI 1 c/c RGI 2 a) e RGI 6 da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, com alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

2. Peça de aço carbono SAE 1020 forjado, com 250 mm de comprimento, apresentando no seu centro um maior diâmetro e nas extremidades uma furação para colocação de pinos de fixação, destinada a permitir à barra de tensão, que recebe em cada extremo essa peça, a fixação do eixo ao chassis dos veículos de transporte de mercadorias.

3. Trata-se de um produto incompleto, haja vista que, após sua importação, a peça não será utilizada no estado em que se encontra. Para tanto, necessitará de um processo

industrial secundário em que será aplicada uma vulcanização na parte central para, posteriormente, ficar pronta para uso, antes de ser encaixada no braço tensor.

4. Por outro lado, a peça oferece uma utilização secundária em que ela é aplicada em máquinas agrícolas. Para tanto, haverá necessidade de se aumentar o diâmetro dos furos existentes nas extremidades por meio de usinagem. O preparo da peça para ser utilizada em máquinas agrícolas altera a destinação da peça, pois ela não mais será aplicada em veículos rodoviários de transporte de mercadorias.

Classificação da mercadoria:

5. Os processos administrativos de consulta sobre classificação de mercadorias são disciplinados segundo o disposto na IN RFB nº 1.464/2014, com aplicação das Regras Gerais Interpretativas para o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (RGI), constantes do Anexo à Convenção Internacional de mesmo nome, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993, bem assim como das Regras Gerais Complementares (RGC) à Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016 e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e da Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi 1).

6. A classificação fiscal de mercadorias deve, igualmente, seguir as orientações e esclarecimentos fornecidos pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (Nesh), internalizadas no Brasil pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992. Ainda que não constituam instrumento legal para a classificação fiscal de mercadorias, as Nesh são elementos subsidiários fundamentais para interpretação da Nomenclatura do SH e correta classificação fiscal de uma determinada mercadoria.

7. Conforme referido no parágrafo anterior, as Nesh, mesmo constituindo elementos subsidiários fundamentais para a classificação fiscal de mercadorias, não possuem força legal nesse sentido, fazendo-se sempre necessário o recurso às RGI e às RGC da NCM para atribuição do código correto de um produto específico. A RGI 1 determina que a classificação de mercadorias é feita pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, só se fazendo recurso às demais RGI quando não for possível o enquadramento por aplicação dessa RGI, bem como nos casos de produtos com características específicas. Por seu lado, a RGI 6 aplica às subposições as mesmas Regras utilizadas em nível de posição, enquanto que as RGC são utilizadas no nível da NCM. A análise e aplicação das Regras de classificação e os subsídios fornecidos pelas Nesh irão, desse modo, definir o código correto para classificação das mercadorias.

8. Em relação ao enquadramento no Ex-tarifário da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), temos por fundamento a Regra Geral Complementar da TIPI nº 1 (RGC/TIPI 1) que dispõe que as Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o Ex-tarifário aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis Ex-tarifários de um mesmo código.

9. A consulente pretende a classificação do produto na posição 73.18, por entender, e até nominar, a peça como sendo um pino.

10. Para um entendimento da significação de "pino" no âmbito dessa posição, recorre-se às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), da posição 73.18, que constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo da posição, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, que trazem os seguintes esclarecimentos:

> *A.- PARAFUSOS PARA METAIS, PARAFUSOS PARA MADEIRA, PINOS OU PERNOS, PORCAS E TIRA-FUNDOS*
>
> *Normalmente, todos estes artigos se apresentam roscados, quando acabados, exceto alguns pinos ou pernos que podem ser fixados por intermédio de chavetas, por exemplo. Servem para reunir entre si duas ou mais peças, de tal forma que se torne possível separá-las ulteriormente sem as danificar.*
>
> *Os pinos ou pernos e os parafusos para metais têm forma cilíndrica e rosca apertada e pouco inclinada; podem ser de cabeça não fendida (facetada) - fixando-se com uma chave - ou de cabeça fendida ou chanfrada. Os pernos ou pinos caracterizam-se, em geral, por não terem a haste roscada em toda a sua extensão e por penetrarem num orifício não previamente roscado, o que não acontece com os parafusos para metais; além disso, fixam-se com uma porca, o que raramente ocorre com os parafusos para metais.*

11. Conforme a descrição de pinos apresentada pelas Nesh, pode-se constatar que a peça em questão não se configura como um pino, apesar do nome a ela atribuída, haja vista não se apresentar roscada, não ser fixada por intermédio de chavetas, nem servir para reunir entre si duas ou mais peças, posto que a reunião/fixação da barra de tensão ao eixo e ao chassis é realizada por meio de pinos colocados nos furos que se encontram nas extremidades da peça sob análise. Assim, a reunião entre si de duas ou mais peças, de tal forma que se torne possível separá-las ulteriormente sem as danificar, é proporcionada pelos pinos inseridos na peça e não pela própria peça.

12. Destarte, a posição pretendida não é adequada à classificação da peça.

13. O produto que aqui se trata, para ser utilizado no veículo, deverá ser vulcanizada uma camada de borracha ao redor de sua parte central. Assim sendo, trata-se de um produto apresentado incompleto, sendo necessário o emprego da RGI 2 a):

REGRA 2

> *a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.*

14. Para efeitos de classificação no SH, partes são mercadorias que, juntamente com outras partes ou outros artefatos, deverão ser montadas em artefatos, ou deverão ser incorporadas a outros artefatos. Em outras palavras, uma parte constitui um componente de um artefato.

15. Para efeito do enquadramento da peça como parte de veículo, em consonância com a Nomenclatura, cabe, inicialmente, atentar para a Nota 2 da Seção XVII:

> *2.- Não se consideram "partes" ou "acessórios", de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais:*
>
> *a) As juntas, arruelas (anilhas) e semelhantes, de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva ou posição 84.84), e outros artigos de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16);*
>
> *b) As partes de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV) e os artigos semelhantes de plástico (Capítulo 39);*
>
> *c) Os artigos do Capítulo 82 (ferramentas);*
>
> *d) Os artigos da posição 83.06;*
>
> *e) As máquinas e aparelhos, das posições 84.01 a 84.79, e suas partes, exceto os radiadores para os veículos desta Seção; os artigos das posições 84.81, 84.82 e, desde que constituam partes intrínsecas de motores, os artigos da posição 84.83;*
>
> *f) As máquinas, aparelhos e materiais elétricos (Capítulo 85);*
>
> *g) Os instrumentos e aparelhos, do Capítulo 90;*
>
> *h) Os artigos do Capítulo 91;*
>
> *ij) As armas (Capítulo 93);*
>
> *k) Os aparelhos de iluminação e suas partes, da posição 94.05;*
>
> *l) As escovas que constituam elementos de veículos (posição 96.03).*

16. Não estando excluído da condição de parte de veículo, conforme demonstrado na Nota 2 acima, a classificação do produto restará abrangida pelo Capítulo 87 - Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios.

17. Dentro desse Capítulo, a peça fica classificada na posição **87.08 - Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05**.

18. As opções para classificação na subposição desta posição serão:

87.08	**Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.**
8708.10.00	- Para-choques e suas partes
8708.2	- Outras partes e acessórios de carroçarias (incluindo as de cabinas):
8708.30	- Freios (travões) e servo-freios; suas partes
8708.40	- Caixas de marchas (velocidades*) e suas partes
8708.50	- Eixos motores com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão e eixos não motores; suas partes
8708.70	- Rodas, suas partes e acessórios
8708.80.00	- Sistemas de suspensão e suas partes (incluindo os amortecedores de suspensão)
8708.9	- Outras partes e acessórios:

19. A peça em questão, não estando enquadrada em nenhuma das subposições anteriores, fica classificada na subposição de primeiro nível **8708.80 - Sistemas de suspensão e suas partes (incluindo os amortecedores de suspensão)**, haja vista que o produto é uma das peças que fazem parte de todo um sistema de suspensão de um veículo, assim como informado pela consulente.

20. Considerando que tal posição não apresenta demais desdobramentos, o produto fica classificado no código **8708.80.00.**

21. Vale ressaltar que a classificação apurada para a peça sob consulta só se refere a esta peça quando destinada aos veículos automóveis de transporte de mercadoria (posição 87.04). No caso de o artigo sofrer uma usinagem para aumento do diâmetro dos furos, de modo a se adaptar a máquinas agrícolas, conforme esclarecido pela Consulente, sua classificação não será mais na posição 87.04 mas será parte do sistema de suspensão do tipo de máquina agrícola a que a peça será destinada (por exemplo, 84.32, 84.33).

22. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta não convalida as informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 29, da IN RFB nº 1.464, de 2014. Portanto, para a adoção do código supracitado é necessária a devida correlação, das características determinantes da mercadoria, com a descrição contida na respectiva ementa.

Conclusão

23. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 87.08), RGI 2 a) e RGI 6 (texto da subposição 8708.80) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, a mercadoria se classifica no código NCM **8708.80.00**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 2ª Turma, criada pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 23 de abril de 2020.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à DRF CAXIAS DO SUL, RS para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente) ***Pedro Paulo da Silva Menezes*** AUDITOR-FISCAL DA RFB – MATRÍCULA 1334495 Relator	*(Assinado Digitalmente)* ***Alexsander Silva Araújo*** AUDITOR-FISCAL DA RFB – MATRÍCULA 18161995 Membro da 2ª Turma
(ASSINADO DIGITALMENTE) ***Roberto Costa Campos*** AUDITOR-FISCAL DA RFB - MATRÍCULA 1294313 MEMBRO DA 2ª TURMA	*(Assinado Digitalmente)* ***Carlos Humberto Steckel*** AUDITOR-FISCAL DA RFB - MATRÍCULA 14886 Presidente da 2ª Turma